

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025
(Dos Srs. PEDRO LUCAS FERNANDES e PAULO ABI-ACKEL)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a responsabilidade individualizada de cada órgão dos partidos políticos pela execução de sanções pecuniárias e vedar descontos de cotas do Fundo Partidário de órgãos distintos, regulamentando a forma de cumprimento, parcelamento e fiscalização dessas obrigações, aplicadas aos órgãos nacionais, órgãos estaduais, distrital e municipais das agremiações, de acordo com o artigo 15-A e § 3º do artigo 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade 31.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo I-A:

“CAPÍTULO I-A

Da Execução das Sanções e ou Penalidades

Art. 37-B. A execução de sanções pecuniárias aplicadas aos órgãos partidários em razão de sanção, penalidade, aplicação de multa, devolução de valores, acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres obedecerá aos procedimentos estabelecidos neste artigo.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento das sanções pecuniárias é exclusiva do órgão partidário nacional, estadual, distrital ou municipal que deu causa ao ato ilícito, sendo vedada a solidariedade, o desconto, a retenção ou compensar valores da cota do Fundo Partidário destinada ao diretório nacional para satisfazer dívidas de órgãos estaduais, distrital ou municipais, e vice-versa, nos termos do art. 15-A e § 3º do art. 28.

§ 2º. Considera-se sanção pecuniária, para fins deste artigo, toda obrigação de pagar, fazer ou não fazer, decorrente de decisão administrativa da Justiça Eleitoral ou decisão judicial transitada em julgado, incluindo, mas não se limitando, à:



- I – devolução de valores;
- II – acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres;
- III – suspensão de cotas do Fundo Partidário;
- IV – multas por violação aos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais.

Art. 37-C. A quitação de débitos decorrentes de sanções pecuniárias é realizada diretamente pelo órgão partidário devedor, mediante o recolhimento dos valores devidos diretamente ao Tesouro Nacional ou ao beneficiário indicado na decisão, conforme o caso.

§ 1º. Os órgãos partidários estaduais, distritais e municipais podem continuar a receber recursos do Fundo Partidário, desde que comprovem o recolhimento dos valores devidos mediante peticionamento no respectivo processo.

§ 2º. Compete exclusivamente a Justiça Eleitoral da circunscrição do órgão partidário executado fiscalizar e acompanhar a ação de execução ou o cumprimento das obrigações pecuniárias estabelecidas a partir do trânsito em julgado do processo que ensejou a penalidade.

§ 3º. O cumprimento da obrigação deve ser comprovado mediante peticionamento no respectivo processo, no prazo fixado pela decisão ou, se não houver prazo, em até 15 (quinze) dias após o recolhimento.

Art. 37-D. É facultado ao órgão partidário sancionado requerer o parcelamento de sanções pecuniárias, devendo ser autorizado pela Justiça Eleitoral, respeitando os seguintes limites:

I – o valor mensal das parcelas não ultrapasse 2% (dois por cento) da cota do Fundo Partidário recebida no mês do cumprimento da sanção;

II – o pedido seja formulado no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para pagamento da primeira parcela;

III – seja apresentado plano de pagamento, com número de parcelas que corresponda ao total da sanção.

§ 1º. É permitida a cumulação do pagamento de parcelas de diferentes penalidades concomitantemente, desde que o somatório não ultrapasse 20% (vinte por cento) da quota do Fundo Partidário que o órgão partidário recebe no mês do cumprimento.

§ 2º. O parcelamento poderá ser revogado em caso de inadimplência por mais de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas, hipótese em que o saldo remanescente será exigido de imediato.



Art. 37-E. No caso de coexistência de mais de uma penalidade pecuniária em fase de cumprimento, cujo valor total destinado ao pagamento ultrapasse 20% (vinte por cento) da cota do Fundo Partidário recebida mensalmente pelo órgão sancionado, a Justiça Eleitoral deve aguardar o encerramento de uma penalidade para autorizar o início de uma outra.” (NR)

Art. 2º. As disposições desta Lei têm eficácia imediata aplicando-se aos processos de prestação de contas em andamento, ainda que julgados ou transitados em julgado, bem como aos processos que se encontram em fase de execução para fins de revisão da decisão e aplicação das regras de execução e aplicação de sanções.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), mediante a inserção de um novo Capítulo II (Da Execução das Sanções e ou Penalidades), no Título III (Das Finanças e Contabilidade dos Partidos), com a inclusão dos artigos 37-B, 37-C, 37-D e 37-E, tem como objetivo principal harmonizar a legislação eleitoral com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC 31, a qual reforçou o princípio da autonomia administrativa e financeira dos diferentes diretórios partidários, concluindo que cada órgão responde exclusivamente por seus próprios atos.

Com isso, de forma a preservar a autonomia partidária, individualizar a responsabilidade de cada órgão partidário, se faz necessário aprimorar a legislação como forma de garantir a segurança jurídica na execução de sanções pecuniárias aplicadas aos partidos políticos, uma vez que **responsabilidade solidária ou coletiva que foi expressamente afastada pela lei e pela decisão do STF.**

A necessidade de alteração surge da incompatibilidade entre o texto da Resolução TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, que permite o desconto direto no Fundo Partidário do diretório nacional por sanções aplicadas a órgãos inferiores, e a interpretação constitucional do STF, bem como a letra expressa da Lei nº 9.096/1995.



A ADC 31, em particular, é o alicerce fundamental desta justificação. Nela, o STF, ao julgar a constitucionalidade do artigo 15-A da Lei nº 9.096/1995, assentou a tese de que a responsabilidade civil, penal e administrativa por atos praticados por órgãos partidários é **exclusiva do diretório que deu causa ao ato**. O tribunal rejeitou a ideia de que o "caráter nacional" dos partidos políticos implicaria a unificação de sua responsabilidade financeira e administrativa, afirmando que **a responsabilidade é individualizada e segmentada por esfera federativa**.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao mesmo tempo que declarou constitucional o art. 15-A, **reafirmou a importância do § 3º do art. 28 da Lei nº 9.096/1995**, que proíbe expressamente que o partido em nível nacional sofra a suspensão das cotas do Fundo Partidário ou qualquer outra punição por atos de seus órgãos regionais ou municipais. A decisão do Supremo Tribunal Federal reforçou a autonomia jurídica e financeira dos diretórios, impedindo a responsabilização solidária ou a aplicação de penalidades em cascata, como assentado em trecho do voto do relator, Ministro DIAS TOFFOLI:

“Recordei, também, o teor do § 3º do art. 28, da Lei 9.096/95 (acrescido pela Lei 9.693/98, que de modo cristalino assenta que o partido, em âmbito nacional, não sofrerá punição em razão de ato de responsabilidade de órgão zonal: § 3º. O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais”.

Consoante se vê, a legislação eleitoral encampa como premissa – e não de hoje – a plena especificação das responsabilidades das estruturas partidárias.

(...)

Por tudo quanto foi exposto até aqui, concluo que inexistente qualquer incompatibilidade entre a regra de responsabilidade do art. 15-A, caput, da Lei nº 9.096/95 e o texto constitucional em vigor.

Vale dizer, a regra em questão não ofende o caráter nacional dos partidos políticos, exigência constante do art. 17, inciso I, da CF/88, estando tal regra fundada, por decorrência lógica, no princípio da autonomia político-partidária (art. 17, § 1º, da CF/88). Trata-se, portanto, conforme se demonstrou, de **opção razoável e proporcional do legislador ordinário**, porquanto compatível com o regime de responsabilidade estabelecido desde 1998 (**art. 28, § 3º, da Lei nº 9.096/95**), motivo pelo qual **lhe é devida deferência**



judicial em respeito ao princípio da separação de poderes.
(grifos no original e nossos)

Ao autorizar o desconto direto no Fundo Partidário do diretório nacional para quitar débitos de órgãos inferiores, se ignora os princípios e fundamentos estabelecidos tanto pela lei quanto pelo Supremo Tribunal Federal. Tal prática impõe ao órgão nacional uma consequência financeira por atos de terceiros, o que é expressamente proibido pela lei e pela decisão da Corte Suprema. A proposta legislativa visa, portanto, corrigir essa distorção e alinhar a prática da Justiça Eleitoral ao arcabouço legal e constitucional vigente.

A proposta legislativa reafirma a responsabilidade exclusiva do órgão partidário devedor, reafirmando a inexistência de solidariedade e impedindo o desconto das cotas do Fundo Partidário nacional para sanções aplicadas a diretórios inferiores. Isso não apenas replica o conteúdo do § 3º do art. 28, mas o reforça, garantindo que o espírito da lei e da ADC 31 seja observado.

Ao regulamentar a execução de forma descentralizada se permite que os órgãos estaduais e municipais façam seus próprios recolhimentos e comprovem o cumprimento das sanções, fortalecendo a autonomia desses diretórios, em linha com a ADC 31, e descongestiona o processo judicial em nível nacional, transferindo a fiscalização para a esfera da circunscrição competente. Isso torna o processo mais ágil e eficiente, além de respeitar a competência da Justiça Eleitoral local.

Mediante a fixação de limites claros e percentuais definidos, se busca equilibrar o interesse da sociedade em ter as sanções cumpridas e a viabilidade financeira dos partidos. Os percentuais sugeridos são razoáveis para não inviabilizar a atividade partidária, mas, ao mesmo tempo, garantir a quitação dos débitos em um prazo adequado.

Quanto a inclusão de dispositivo que versa sobre inadimplemento do parcelamento, tem por escopo dar maior força coercitiva à nova regulamentação, sem desconsiderar a necessidade de manutenção das atividades essenciais do partido. A determinação de prioridade de bloqueio, com exceção da manutenção administrativa, garante o cumprimento da sanção ao mesmo tempo que evita a paralisação total das atividades partidárias, o que poderia comprometer o funcionamento do sistema democrático.



Em suma, a presente proposta legislativa é uma medida necessária para garantir a segurança jurídica e a harmonia do ordenamento jurídico, corrigindo uma prática que se mostrou incompatível com a lei e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADC 31. Ela estabelece procedimentos claros, justos e eficientes para a execução de sanções, respeitando a autonomia dos diretórios partidários e o princípio da responsabilidade individualizada, conforme consagrado na decisão Corte Constitucional brasileira.

Com base no acima exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
(UNIÃO - MA)**

**Deputado PAULO ABI-ACKEL
(PSDB – MG)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)
- 2 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA)

Apresentação: 26/09/2025 13:52:35.270 - Mesa

PL n.4792/2025

